

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 1996

Restabelece a dedutibilidade, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das doações efetuadas às entidades de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960.

Autor: Deputado Cunha Bueno

Relator: Deputado Raimundo Gomes de Matos

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 16 de julho de 2008, após a leitura do meu parecer, foi sugerida a substituição da expressão “inciso II” por “inciso I”, no Art. 1º do substitutivo apresentado, dentro da redação dada ao § 1º, o que foi acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.246, de 1996 e seus apensos, com o novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008.

Deputado **RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.426, DE 1996 E SEUS APENSOS

“Permite a dedução, no cálculo do Imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, das doações efetuadas a entidades ou organizações específicas de assistência social que prestem atendimento a crianças e adolescentes, a idosos, a pessoas portadoras de deficiência, a mulheres vítimas de violência ou a famílias albergadas”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas as doações efetuadas a entidades ou organizações específicas de assistência social que executem projetos de atendimento a crianças e adolescentes, a idosos dependentes institucionalizados, a pessoas portadoras de deficiência, a mulheres vítimas de violência acolhidas em casas de apoio e a famílias albergadas, respeitados os seguintes limites:

I- 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II- 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação, de que trata o inciso I deste artigo, não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor, nem pode ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real.

§ 2º O valor da destinação, de que trata o inciso II deste artigo, independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual;

§ 3º O limite, de que trata o inciso II deste artigo, deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

Art. 2º As entidades e organizações específicas de assistência social devem comprovar o respectivo cadastro nos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social e apresentar planos e projetos de trabalho aprovados pelo respectivo Conselho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir do exercício subsequente ao de sua aprovação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2008

Deputado **RAIMUNDO GOMES DE MATOS**

Relator